



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901956/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.882 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente TECON SALVADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Votou pelas conclusões o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 105-007.784, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Salvador- BA emitiu o Despacho Decisório nº. 122284222 no dia 02 de maio de 2017, cujo teor transcrevo em síntese:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$ 89.882,48.

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

(...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL- R\$ 104.704,09 MULTA- R\$ 20.940,81 JUROS- R\$ 43.693,01”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte pleiteava o reconhecimento do direito creditório de R\$ 89.882,47 através da DCOMP nº. 02032.39189.260214.1.3.04-9038 que não foi homologada, tendo a

mesma efetuado o recolhimento via DARF dos débitos de PIS e COFINS cuja compensação foi negada.

Asseverou que os valores de IRRF no montante de R\$ 89.882,47 devidos sob o código de receita n.º. 0422, no período de outubro de 2011 foram pagos pela mesma via DARF.

Sustentou que o montante de R\$ 89.822,47 recolhido equivocadamente a título de IRRF sob o código de receita n.º. 1708, consiste em direito creditório da mesma em face da RFB, nos termos da documentação colacionada e das declarações transmitidas às autoridades tributárias.

Pleiteou que seja reformado integralmente o Despacho Decisório n.º. 122284222 e que seja reconhecido o direito creditório pleiteado através da DCOMP n.º. 32749.11711.14113.1.3.04-7404, bem como que seja reconhecido o crédito de R\$ 89.882,47, desonerando a mesma dos juros e multa indevidamente aplicados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 105-007.784- DRJ 05

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 113/117).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 125/146):

“TECON SALVADOR S.A, (“Recorrente”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.642.342/0001-00, com sede na Av. Engenheiro Oscar Pontes, 97, Comércio, Salvador- BA, CEP: 40-460-130 (doc. 01), devidamente qualificada nos autos do processo em referência, com fundamento no art. 33 e seguintes do Decreto n.º 70235/72, no artigo 73 e seguintes do Decreto n.º 7.574/11 e no artigo 74, § 10, da Lei n.º 9.430/96, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face da v. acórdão de fls. 113/117, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

A Recorrente requer ainda que este Recurso Voluntário seja regularmente processado e, posteriormente, remetido ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343/15.

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme certidão de fls, 121, em 21.11.2022 (segunda-feira), a Recorrente foi intimada da r. decisão de fls. 113/117, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O prazo teve início na terça-feira, 22.11.2022, nos termos do artigo 5º, caput, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 9º do Decreto nº 7.574/11.

Considerando que o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 73 do Decreto nº 7.574/11, o termo final para a interposição do presente Recurso Voluntário se encerrará em 21.12.2022 (quarta-feira), sendo manifestamente tempestivo o presente, eis que protocolado nessa data.

2. DOS FATOS

Trata-se, na origem, de compensação realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN/RFB nº 1.300/2012, vigentes à época, tendo como objeto a utilização de crédito de IRRF, apurado no ano calendário de 2011, para fins de quitação do débito de IRRF, no valor de R\$ 104.704,09.

(...)

Assim, após comprovar seu direito creditório através da juntada de DIRF, DCTF além da cópia dos contratos de câmbio para o exterior que ensejaram as retenções, a Recorrente requereu a reforma integral do Despacho Decisório, a fim de lhe ser conhecido o direito creditório de R\$ 89.882,47. Veja-se.

(...)

Isso porque, a interpretação dada pela c. Turma Julgadora ao art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96 vai de encontro a garantias fundamentais do contribuinte, gera o enriquecimento ilícito da administração pública, além de estar em dissonância com o entendimento manifestado pelos Tribunais Pátrios.

É o que se passa a demonstrar.

3. DO DIREITO

3.1. DO DIREITO AO CRÉDITO E O ERRO DE PREMISSE DO DECISUM

Como visto do breve resumo acima, a c. Turma Julgadora deixou de analisar todos os argumentos trazidos pela Recorrente que comprovam a existência do crédito pleiteado sob a simples alegação de que, tendo o crédito em debate sido objeto de outro pedido de compensação, não homologado, este não poderia constar em novo pedido, baseando seu entendimento no disposto no art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/96, in verbis.

(...)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, eventual valor objeto de pedido de restituição já indeferido não poderia ser objeto de nova compensação. Noutras palavras, não homologado pedido do contribuinte para compensação de determinado crédito, novo pedido de compensação com base no mesmo crédito não seria permitido, como forma de se evitar que sucessivos pedidos suspendam indefinidamente a exigibilidade de tributos devidos,

O fato é que não é essa a hipótese que ocorre na situação tratada nestes autos. Frise-se, não se trata de simples repetição do pedido de compensação anteriormente enviado, não!.

Com efeito, a compensação anteriormente realizada pela Recorrente foi indeferida pela inexistência do pagamento a maior informado, isto é, do crédito apontado pelo

contribuinte, considerando que, no momento da transmissão do primeiro pedido as informações fiscais em poder da fiscalização eram a DCTF e DIPJ originais. Ou seja, a compensação objeto da DCOMP nº 37396.65312.211211.1.3.04-0324 foi indeferida por inexistência do crédito alegado pelo Recorrente.

Nesse passo, o crédito decorrente do pagamento a maior que foi utilizado nas compensações tratadas nestes autos passou a existir, tão somente, após a transmissão das declarações retificadoras, que substituíram as originais.

Não se pode admitir que o fato de a primeira compensação não ter sido homologada retire do contribuinte o direito de se valer do instituto da compensação, vez que a existência do seu crédito é inegável.

Como cediço, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, II, e 170 do CTN, in verbis.

(...)

No caso concreto, em 15.12.2011, a Recorrente processou a DCTF Original (Recibo 09.31.08.49.88-16- doc. 04 da Impugnação), apontando como devido o valor de R\$ 138.045,02 de IRRF a recolher sob o código de receita 1708 (Serviços profissionais prestados por pessoa jurídica), que foi quitado através do pagamento de dois DARFs no valor de R\$ 89.882,47 e R\$ 48.162,55 (cf. doc. 05 da Impugnação).

Na sequência, a Recorrente identificou que somente o valor de R\$ 48.162,55 era devido a título de IRRF, de modo que apresentou a DCOMP nº 37396.65312.211211.1.3.04-0324, requerendo a compensação do referido crédito com débitos de PIS (Código de Receita 6912) e de COFINS (Código de Receita 5856) referentes ao período de apuração novembro/2011, nos montantes de R\$ 16.210,35 e 73.672,12, respectivamente.

A compensação não foi homologada pelas autoridades fiscais sob a alegação de que a Recorrente não teria retificado as informações declaradas em sua DCTF do período. Assim, os valores de PIS e COFINS do período de apuração novembro/2011, que haviam sido objeto de compensação, foram objeto de cobrança por meio do processo nº 10580.9097529/2012-71.

Considerando a necessidade de se manter em dia com suas obrigações fiscais, em 28/03/2013, a Recorrente, por sua vez, efetuou o pagamento (vide Doc. 03 da impugnação) dos valores de PIS e COFINS (novembro/2011), exigidos através do processo de cobrança 10580.909759/2012-71, não restando mais nada que se falar sobre a primeira PER/DCOMP.

Na sequência, a Recorrente promoveu as retificações da sua DIRF, relativa ao ano calendário de 2011 (cf. doc. 06 da Impugnação) e da DCTF referente a novembro de 2011 (doc. 07 da impugnação).

A diferença do valor a recolher decorreu de um erro na qualificação do pagamento, que gerou a retenção indevida. Nesse sentido, o valor de R\$ 89.882,47, recolhido sob o código de receita 1708, deveria ter sido recolhido sob o código de receita 0422 (IRRF Royalties e Assistência Técnica- residentes no exterior). Ou seja, o valor deveria ter sido retido pela Recorrente sob outro código de receita, específico para o imposto retido na fonte sobre remessas para pagamento de royalties.

A Recorrente destaca abaixo os pagamentos que originaram a obrigação de retenção de IRRF sob o código de receita 0422, com a respectiva indicação dos DARFs pagos sob o código de receita correto.

(...)

Todos os contratos de câmbio acima mencionados, que basearam as remessas para o exterior foram anexados ao “doc. 11” da impugnação, para que não se restem dúvidas sobre a higidez do crédito pleiteado.

Sendo inequívoca a existência do direito creditório no valor de R\$ 89.882,47 a título de IRRF (Código de Receita 1708) referente à competência de outubro/2011, decorrente de pagamento a maior, após a transmissão das retificadoras, a Recorrente pleiteou a compensação de novo débito, compensação, agora por meio da DCOMP nº 32749.11711.14113.1.3.04-7404, objeto da presente, a qual não foi homologada.

Mais especificamente, na segunda oportunidade a recusa da autoridade fiscal ocorreu porque “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Em outras palavras, o entendimento da autoridade fiscal, ratificado pela r. decisão recorrida, é de que, uma vez apresentado pedido de Compensação não homologado pela não comprovação de existência do crédito, a administração se recusou a realizar nova análise, fosse para compensação o mesmo para eventual pedido alternativo de restituição.

Tal entendimento vai de encontro, até mesmo com o disposto no próprio Parecer Normativo COSIT 02/2015, adotado pela r. decisão, no qual a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação.

(...)

Como se ainda não bastasse, o fato é que o direito da Recorrente também encontra albergue no princípio da verdade material. Isso porque, em linha com as notas fiscais já juntadas aos autos, bem como com as declarações prestadas ao fisco, resta clara a solidez do seu direito creditório. Caso houvesse dúvidas por parte da autoridade julgadora, ela não deveria ter rejeitado a realização de diligência, mas sim determinado sua realização, a fim, de se afastar quaisquer dúvidas acerca do assunto.

(...)

4. PEDIDO

Em conformidade com todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de se reformar o v. acórdão recorrido para:

1) Reconhecer a existência da integralidade do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 89.882,47 e, por conseguinte, homologando-se a respectiva parcela da compensação declarada através da PER/DCOMP nº 32749.11711.14113.1.3.04-7404 como de direito; ou

2) Na remota hipótese de não se acolher o pedido retro, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer seja anulado o v. acórdão a fim, de que outro seja proferido levando em consideração os argumentos trazidos sobre a existência do direito creditório, sob pena de supressão de instância e cerceamento de direito de defesa.

Outrossim, a RECORRENTE requer, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, a realização de todas as diligências necessárias para a comprovação da solidez do crédito objeto das compensações objeto do presente processo, ainda em observância ao princípio da verdade material, bem como protesta pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 58, II, do RICARF”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 32749.11711.14113.1.3.04-7404, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRRF no valor de R\$ 89.882,47 mediante o DARF nº. 0388871503-4 recolhido no dia 18/novembro/2011.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 106/109, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que:

“o crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

(...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluir pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL- R\$ 104.704,09 MULTA- R\$ 20.940,81 JUROS- R\$ 43.693,01”.

Ao tomar ciência da não homologação parcial da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é o de IRRF no ano-calendário de 2011 e que teria retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório em 06/01/2014, para ajustar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF vinculado a qualificação do pagamento no valor de R\$ 89.882,47 que foi recolhido sob o código de receita 1708, no entanto deveria ter sido recolhido sob o código de receita 0422. Esclareceu ainda, que deveria ter sido retido pela mesma IRRF sob outro código de receita específico para o imposto retido na fonte sobre remessas para pagamento de royalties (IRRF Royalties e Assistência- residentes no exterior), sendo este o fato gerador de seu direito creditório.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 116/117):

“ Por certo que não havia impedimento para a retificação da DCTF efetuada pela interessada, mesmo após a ciência do referido despacho decisório. Entretanto, eventual direito creditório que tenha se tornado disponível após a não homologação da DCOMP original, não poderia ser objeto de nova compensação (DCOMP nº 32749.11711.141113.1.3.04-7404), tão somente de pedido de restituição. Este é o entendimento expresso no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, abaixo reproduzido.

(...)

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações declaradas na DCOMP nº 32749.11711.141113.1.3.04-7404”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade de que “tal entendimento vai de encontro, até mesmo com o disposto no próprio Parecer Normativo COSIT 02/15, adotado pela r. decisão, no qual a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação de DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado